

LEI Nº 519/2018.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMALAÚ A DOAR IMÓVEL URBANO, TERRENO, AO ESTADO DA PARAÍBA, NOS TERMOS DO ART. 17, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº. 8.666/93 C/C ART. 19, INCISO VII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ (PB).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Camalaú autorizado a doar o terreno abaixo especificado ao Estado da Paraíba, com a **finalidade específica** para construção do **CREAS** - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - unidade pública da política de Assistência Social onde serão atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, onde deverá, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias, nos termos do §2º, do art. 6-C, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 2º - A área pública a ser doada é um terreno, medindo 450 m² (15 metros de frente e 30 metros de fundo), a ser **desmembrado** da propriedade do Município, registrada na Escritura Pública de Permuta, Livro nº 306, Fls. 178 – 180, junto ao 4º Tabelionato de Notas “Cartório Travassos”, João Pessoa (PB), que conferiu título de propriedade do Imóvel Urbano ao Município de Camalaú, medindo 1.566,53 m², com os seguintes limites: ao **Sul**, com a Rua Elizeu Firmino de Melo; ao **Norte**, com a Rua Guiomar de Castro Chaves; ao **Oeste**, com terras de José Everaldo de Souza; a **Leste**, com a Rua Padre Frederico Tellintello.



Art. 3º - A doação estará condicionada à finalidade prevista no art. 1º desta Lei, devendo ficar estabelecido na doação o prazo de execução, com a devida cláusula de reversão do patrimônio em favor do Município de Camalaú, em caso de descumprimento da referida finalidade que justificou autorização da transferência de propriedade;

Art. 4º - Referida doação dependerá de avaliação prévia, sendo dispensada licitação na modalidade de concorrência, por se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, nos termos do Art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.666/93;

Art. 5º - A avaliação do imóvel deverá ser feita por agente público, com capacidade técnica comprovada, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado;

Art. 6º - O setor de contabilidade deverá ser informado a respeito do preço estimado do imóvel, para que a doação seja devidamente contabilizada quanto às alterações nos registros contábeis e no balanço patrimonial.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário;

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMALAU – 28 de março de 2018.

ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Prefeito

